SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239842 - SP (2026/0157206-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MERHI MERHI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO MERHI
INTERES.	:	HEMINI SANDRA MERHI COSTA
INTERES.	:	MERHI MERHI & CIA LTDA
INTERES.	:	SALMA MERHI ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na não demonstração de violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e na necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia decorre de ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, com cessão de crédito e posterior pedido de habilitação da cessionária.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, afastou a prescrição intercorrente e concluiu que a cessão não inaugurou novo prazo prescricional, pois houve impulso processual contínuo pela credora originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59644654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fff587e-ec6b-4f0c-afa0-c96afd6b5f1b

4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na habilitação da cessionária, após cessão celebrada durante a execução, caracteriza violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, com perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o dispositivo regula o prazo da pretensão de cobrança e não impõe prazo para a sucessão processual do cessionário em execução já instaurada, especialmente quando o cedente mantém o impulso do feito e não há paralisação apta a configurar prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "Não ocorre a violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil quando, em cumprimento de sentença, a cessão de crédito não inaugura nova pretensão de cobrança nem impõe prazo para habilitação da cessionária, subsistindo o impulso processual pelo cedente e inexistindo paralisação do feito apta a caracterizar prescrição intercorrente".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 5fff587e-ec6b-4f0c-afa0-c96afd6b5f1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239842 - SP (2026/0157206-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO MERHI MERHI
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	:	MARIA DE LOURDES ARAUJO MERHI
INTERES.	:	HEMINI SANDRA MERHI COSTA
INTERES.	:	MERHI MERHI & CIA LTDA
INTERES.	:	SALMA MERHI ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INEXISTENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na não demonstração de violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil e na necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

2. A controvérsia decorre de ação monitória, convertida em cumprimento de sentença, com cessão de crédito e posterior pedido de habilitação da cessionária.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade, afastou a prescrição intercorrente e concluiu que a cessão não inaugurou novo prazo prescricional, pois houve impulso processual contínuo pela credora originária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

4. A questão em discussão consiste em saber se a demora na habilitação da cessionária, após cessão celebrada durante a execução, caracteriza violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, com perda da pretensão executiva pelo decurso do prazo quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, porque o dispositivo regula o prazo da pretensão de cobrança e não impõe prazo para a sucessão processual do cessionário em execução já instaurada, especialmente quando o cedente mantém o impulso do feito e não há paralisação apta a configurar prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "Não ocorre a violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil quando, em cumprimento de sentença, a cessão de crédito não inaugura nova pretensão de cobrança nem impõe prazo para habilitação da cessionária, subsistindo o impulso processual pelo cedente e inexistindo paralisação do feito apta a caracterizar prescrição intercorrente".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO MERHI MERHI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que não ficou demonstrada a violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como de que o acolhimento da pretensão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento nos autos de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 51):

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - Alegação de ocorrência de prescrição intercorrente - Descabimento - Prazo quinquenal (Art. 206, § 5º, I, do Código Civil) - Prescrição não consumada - Não retroação da nova redação do art. 921, do CPC - Modificação no polo ativo mediante cessão de crédito que não caracteriza, por si só, prescrição intercorrente diante da sua efetiva regularização em prazo superior ao quinquenal, uma vez que a exequente original continuou impulsionando os autos, realizando as diligências necessárias - Prescrição não configurada - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. O Tribunal de origem consignou inexistirem omissão, obscuridade, contradição ou erro material, esclarecendo que a alegação de prescrição fundada na habilitação tardia da cessionária não procedia, pois a cessão do crédito ocorreu durante a tramitação do processo, sem interrupção do impulso processual pela credora originária, razão pela qual a sucessão processual não repercutiu na fluência do prazo prescricional.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que, celebrada a cessão do crédito em 21/3/2014 e requerida a habilitação da cessionária apenas em abril de 2023, teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança da dívida, afirmando que a cessionária deveria ter promovido sua habilitação judicial até 21/3/2019.

Defende que a demora na sucessão processual implicaria a perda da pretensão executiva, por ausência de qualquer causa legal de interrupção da prescrição.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a prescrição da pretensão executiva da cessionária e extinguir o cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

A controvérsia tem origem em ação monitória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., posteriormente convertida em cumprimento de sentença.

No curso da execução, o crédito foi cedido à ATIVOS S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, mediante instrumento celebrado em 21/3/2014. A sucessão processual da cessionária somente foi requerida em 2023.

O executado opôs exceção de pré-executividade, alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente e, posteriormente, sustentando que a própria pretensão da cessionária estaria prescrita em razão do decurso de mais de 5 anos entre a cessão do crédito e sua habilitação nos autos.

As alegações foram rejeitadas pelo juízo de primeiro grau, entendimento mantido pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sustentando que a cessionária deveria ter requerido sua habilitação judicial no prazo de 5 anos contado da celebração da cessão de crédito, sob pena de perda da pretensão executiva.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que a cessão do crédito ocorreu durante a tramitação do processo executivo e que, mesmo após a celebração do negócio jurídico, o Banco do Brasil S.A. permaneceu impulsionando regularmente o feito, praticando os atos processuais necessários até o requerimento de substituição do polo ativo. Consignou, ainda, que jamais houve paralisação do processo por período suficiente para caracterizar prescrição intercorrente.

A tese desenvolvida pelo recorrente decorre de interpretação equivocada do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

O referido dispositivo estabelece o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

particular. Não disciplina, entretanto, os efeitos processuais da cessão de crédito nem estabelece prazo para que o cessionário promova sua habilitação em processo judicial já em curso.

A cessão de crédito constitui negócio jurídico translativo por meio do qual o cedente transfere ao cessionário a titularidade do crédito, sem alteração do conteúdo da obrigação nem criação de nova relação jurídica obrigacional. O cessionário sucede o cedente na mesma posição jurídica anteriormente ocupada, recebendo o crédito com todos os seus acessórios, garantias, limitações e vicissitudes.

Disso decorre consequência relevante para a solução da controvérsia: a cessão do crédito não faz nascer nova pretensão de cobrança nem inaugura novo prazo prescricional e tampouco impõe ao cessionário o dever de promover sua habilitação judicial dentro do prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

A pretensão de cobrança já havia sido tempestivamente exercida mediante o ajuizamento da ação monitória, posteriormente convertida em cumprimento de sentença. A alteração subjetiva da titularidade do crédito não extingue a demanda em curso, nem exige o ajuizamento de nova ação ou a renovação da pretensão executiva.

Com efeito, a demora na formalização da sucessão processual não produz, por si só, efeito extintivo da pretensão anteriormente exercida, porque a relação processual permanece válida e eficaz até que seja promovida a alteração do polo ativo.

Também não procede a alegação de que o Banco do Brasil S.A. teria perdido imediatamente sua aptidão para impulsionar o processo após a celebração da cessão.

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

Enquanto não formalizada a sucessão processual, a atuação do cedente nos autos preserva a regularidade do desenvolvimento da demanda, inexistindo solução de continuidade na relação processual. A substituição do exequente possui natureza eminentemente processual e visa apenas adequar o processo à realidade da titularidade do crédito, não repercutindo sobre a existência ou a exigibilidade da obrigação.

Foi exatamente essa a conclusão adotada pelo Tribunal de origem ao afirmar que a sucessão processual em nada afetou para fins do prazo prescricional, uma vez que a credora originária continuou impulsionando regularmente o feito, inexistindo paralisação apta a ensejar prescrição intercorrente ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão.

Em realidade, a tese recursal pretende atribuir ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil alcance normativo que dele não decorre, convertendo o prazo prescricional da pretensão de cobrança em suposto prazo decadencial para a regularização da sucessão processual. A legislação civil, contudo, não estabelece semelhante consequência.

Não há, portanto, fundamento jurídico para reconhecer que a demora na habilitação da cessionária tenha acarretado a extinção do direito de prosseguir na execução já regularmente instaurada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58547670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 6bd676b3-bc7b-41d4-9e48-7119cdbc7f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.239.842 / SP

Número Registro: 2026/0157206-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033042720198260362 00165069620048260362 165069620048260362 20554640420258260000 33042720198260362 330427201982603620016506962004826036 2 362012004016506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO MERHI MERHI
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ - SP148894
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
INTERES.	: BANCO DO BRASIL SA
INTERES.	: MARIA DE LOURDES ARAUJO MERHI
INTERES.	: HEMINI SANDRA MERHI COSTA
INTERES.	: MERHI MERHI & CIA LTDA
INTERES.	: SALMA MERHI ALVES
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:06
Código de Controle do Documento: 90761b63-3109-4d4d-9d69-b5da65f2bbf0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:31:06
Código de Controle do Documento: 90761b63-3109-4d4d-9d69-b5da65f2bbf0